



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.068 - SP (2017/0169930-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MOHAMED TAHA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) - SP101458
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ROGÉRIO LEMOS VALVERDE - SP225094
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS POR MÉDICO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À UNIÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prescreve competir à Justiça Federal processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

2. Por sua vez, o inciso IV do aludido dispositivo constitucional confere à esfera federal competência para analisar "*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

3. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a cobrança indevida de honorários por médicos do Sistema Único de Saúde acarreta prejuízos financeiros apenas ao particular, e não ao estabelecimento hospitalar ou ao sistema de saúde administrado pela União, razão pela qual compete à Justiça Estadual processar e julgar a ação penal correspondente. Precedentes.

4. Na espécie, o Sistema Único de Saúde pagou ao recorrente e ao corréu o que de fato lhes era devido em razão dos serviços que prestaram, tendo o particular arcado com o pagamento indevido de valores referentes a estes mesmos procedimentos, circunstância que afasta o interesse da União passível de justificar a competência da Justiça Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.068 - SP (2017/0169930-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MOHAMED TAHA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) - SP101458
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ROGÉRIO LEMOS VALVERDE - SP225094
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Reitera o agravante que a Justiça Estadual seria incompetente para processá-lo e julgá-lo.

Afirma que, no caso, o prejuízo decorrente da conduta que lhe foi imputada não teria sido suportado exclusivamente pelo particular.

Aduz que os serviços e procedimentos efetivamente realizados não eram acobertados pelo SUS da cidade de Colina.

Argumenta que a cirurgia teria sido livremente acertada pelas partes e efetivamente realizada, de acordo com o ajuste livre da vontade do médico e do paciente.

Assevera que a União teria sofrido prejuízos financeiros e ideológicos, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

Requer o provimento da insurgência para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se todos os atos praticados no processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.068 - SP (2017/0169930-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 11.6.2019 (e-STJ fl. 781), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 17.6.2019 (e-STJ fl. 783), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Segundo consta da denúncia, o recorrente e o corréu Glauco Antonio Carrara, agindo em concurso de agentes, solicitaram e receberam, para si, diretamente, em razão da função equiparada a funcionário público para fins penais, vantagem indevida (e-STJ fl. 121).

Glauco é anestesista e o recorrente é cirurgião, médicos que, além dos atendimentos particulares fora do hospital, exercem a profissão na rede pública municipal de saúde, na Sociedade Filantrópica Hospital José Venâncio (e-STJ fl. 121).

Norival Simões foi internado pelo Sistema Único de Saúde na referida entidade hospitalar, sendo diagnosticada a necessidade de realização de cirúrgico, ocasião em que o recorrente solicitou da família o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a efetivação do procedimento por meio de videolaparoscopia, sob o argumento de que o equipamento utilizado seria particular, além do pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) correspondentes aos serviços a serem prestados pelo corréu Glauco, o que foi aceito pelos familiares, temerosos com a saúde do paciente (e-STJ fls. 121/122).

Apurou-se que após a cirurgia, enquanto Norival ainda aguardava na sala de recuperação, o corréu Glauco foi até o quarto e recebeu dos familiares a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao passo que o recorrente recebeu a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de forma parcelada, em aproximadamente 5 (cinco) parcelas mensais (e-STJ fl. 122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o órgão ministerial, apesar de os acusados terem cobrado indevidamente pela realização da anestesia e cirurgia do paciente que era atendido pela rede pública de saúde, ambos receberam do SUS pela prática dos procedimentos, quais sejam, pela cirurgia aberta (colecistectomia) e anestesia (e-STJ fl. 122).

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos imputados ao recorrente, sabe-se que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal prescreve competir à Justiça Federal processar e julgar *"as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*, ao passo que o inciso IV confere à esfera federal competência para analisar *"os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral"*.

Sobre o assunto, Renato Brasileiro adverte que o interesse da União apto a justificar a competência da Justiça Federal deve ser *"particular, específico, direto; caso contrário, em se tratando de interesse genérico, remoto, não imediato, a competência será da Justiça Estadual"* (Competência Criminal. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 253).

Na espécie, como visto, embora o recorrente e o corréu sejam servidores públicos federais por equiparação, o simples fato de haverem praticado o delito de corrupção na qualidade de médicos do Sistema Único de Saúde não atrai a competência da Justiça Federal para processá-los e julgá-los.

Isso porque a cobrança indevida de honorários por médicos do Sistema Único de Saúde acarreta prejuízos financeiros apenas ao particular, e não ao estabelecimento hospitalar ou ao sistema de saúde administrado pela União.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde pagou aos réus o que de fato lhes era devido em razão dos serviços que prestaram, tendo o particular arcado com o pagamento indevido de valores referentes a estes mesmos procedimentos, circunstância que afasta o interesse da União passível de justificar a competência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS. MÉDICO DO SUS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do agravo em recurso especial. Isso porque, nos termos da Súmula 568, desta Corte, o "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

2. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido que "competete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar crime de concussão consistente na cobrança de honorários médicos ou despesas hospitalares a paciente do SUS por se tratar de delito que acarreta prejuízo apenas ao particular, sem ofensa a bens, serviços ou interesse da União" (CC 36.081/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 403).**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1027491/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 288 E 316 CAPUT, C/C ARTS. 29, 317, CAPUT E 299, CAPUT, TODOS DO CP. AGENDAMENTO DE CONSULTAS E CIRURGIAS PELO SUS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO. SIGILO DA PROVA. ACESSO ÀS DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER DE INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DENÚNCIA INEPTA. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA.

(...)

4. **Segundo orientação jurisprudencial desta Corte e do egrégio STF, em casos onde se apura crime de concussão e outros, oriundos da cobrança indevida de valores a pacientes do SUS para a realização de procedimentos médicos, a competência é da Justiça Estadual.**

Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 69.585/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

Na mesma esteira colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADOS: DIRETOR E MÉDICO DE HOSPITAL CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DELITO PRATICADO, EM TESE, CONTRA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O recurso extraordinário, interposto com base na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Magna Carta, apontou violação aos arts. 5º, inciso LIII, e 109, inciso IV, da Lei das Leis. No entanto, não houve manifestação do Tribunal a quo quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, limitando-se o acórdão recorrido a consignar a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso, em razão da existência de decisão transitada em julgado nesse sentido. Patente, no caso, a ausência do requisito do prequestionamento. Todavia, em se tratando de competência absoluta, mostra-se equivocado o entendimento segundo o qual decisão judicial com trânsito em julgado não pode ser reapreciada, especialmente quando caracterizar nulidade absoluta. **Com efeito, os recorrentes, administrador e médico de estabelecimentos hospitalar privado, ambos credenciados para o atendimento aos usuários do SUS, foram denunciados pela prática, em princípio, do crime definido pelo art. 316, combinado com o art. 327, na forma dos arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A conduta ter-se-ia caracterizado pela exigência a paciente beneficiária do SUS de vantagem indevida em favor dos acusados. Esta colenda Corte, por diversas oportunidades, consignou o juízo de que o delito de concussão, quando praticado nessas condições, deve ser julgado pela Justiça Comum estadual. Precedentes: HC 81.912, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 56.444, Rel. Min. Cunha Peixoto; HC 71.849, Rel. Min. Ilmar Galvão; e o HC 77.717, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, em caso que muito se assemelha ao presente. A competência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, considerando que não ficou demonstrado eventual prejuízo a bens ou serviços da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas, direcionada a conduta delitiva exclusivamente ao patrimônio particular de paciente do SUS, diverge da pacífica jurisprudência desta Casa Maior da Justiça brasileira, o que caracteriza nulidade absoluta. Recurso extraordinário não conhecido. Concedeu-se, contudo, habeas corpus de ofício, para declarar a competência da Justiça Comum estadual, para onde o feito deve ser encaminhado com as ressalvas do art. 567 do Código de Processo Penal.**

(RE 429171, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00013 EMENT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOL-02179-04 PP-00576 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 514-522
RTJ VOL-00194-02 PP-00715)

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que embora o caso em tela se refira ao crime de corrupção e a maioria dos precedentes citados envolva o delito de concussão, não há quaisquer circunstâncias fáticas ou jurídicas que impliquem o tratamento diferenciado da questão.

É que diversamente do que consignado nas razões recursais, os ilícitos tipificados nos artigos 316 e 317 do Estatuto Repressivo possuem o mesmo sujeito passivo, que é o Estado, e, mediatemente, a pessoa física ou jurídica lesada pela conduta criminosa.

Ao tratar do sujeito passivo das mencionadas infrações penais, Guilherme de Souza Nucci esclarece, em ambas, que *"é o Estado; secundariamente, a entidade de direito público ou a pessoa diretamente prejudicada"* (Código Penal Comentado. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1464 e 1471).

E, consoante advertido alhures, o só fato de se tratar de crime contra a Administração Pública que tem como sujeito passivo imediato o Estado é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, pois a conduta imputada ao recorrente e ao corréu acarretou prejuízos unicamente ao paciente que pagou indevidamente por procedimentos já arcados pelo Sistema Único de Saúde.

Aliás, justamente por tal razão é que o Pretório Excelso reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar conduta semelhante, em que o crime de concussão foi desclassificado para o de corrupção.

Confira-se:

EMENTA: *Recurso extraordinário. SUS. Crime de concussão desclassificado para crime de corrupção ativa. Competência para o processo e julgamento. - Ambas as Turmas desta Corte, com relação a situações análogas à presente - médico acusado do crime de concussão contra paciente atendido mediante convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS quando não ocorrente prejuízo para a União, suas autarquias ou empresas públicas -, já firmaram o entendimento de que, nesses casos, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Comum estadual e não da Justiça Federal (assim, nos HCs 77.717 e 81.912, ambos com citação de precedentes, inclusive alguns prolatados antes da Constituição de 1988). - No caso, é de salientar-se, não se vislumbra crime praticado em detrimento de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, porquanto não só a cobrança em causa foi suportada pelo particular, sem qualquer prejuízo patrimonial para a União, mas também não se pode pretender tenha ocorrido ofensa aos serviços desta ou haja sido ferido seu interesse específico e direto, que é o exigido, e não o meramente genérico. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar que é a Justiça Comum estadual a competente para o processo e julgamento da ação penal.

(RE 348714, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 25/02/2003, DJ 30-05-2003 PP-00034 EMENT VOL-02112-03 PP-00503)

Irretocável, portanto, o aresto impugnado, que assentou que, "em casos como o presente, em que há solicitação ou exigência de vantagem indevida, por médico, em face de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, a jurisprudência vem entendendo, avassaladoramente, que competência para a ação penal é da Justiça Estadual, na medida em que essas condutas não importam em prejuízo concreto aos serviços correspondentes ao SUS" (e-STJ fl. 458).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0169930-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 87.068 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026765820158260142 2017000070319 22219144920168260000 22281034320168260000
2589/2015 25892015 26765820158260142 RI003OTRF0000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOHAMED TAHA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) - SP101458
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ROGÉRIO LEMOS VALVERDE - SP225094
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : GLAUCO ANTONIO CARRARA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOHAMED TAHA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) - SP101458
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
ROGÉRIO LEMOS VALVERDE - SP225094
PAULO JOSE ARANHA - SP365318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.